

CONCLUSÃO

Na data infra faço concluso os presentes autos,
Em 30/01/2006

Escrivão(ã) / Oficial(a) Ajudante

COMARCA DE SAPUCAIA DO SUL - RS
1ª VARA JUDICIAL
PROCESSO Nº: 035/1.06.0000410-0 (RECUPERAÇÃO DE
EMPRESA).

REQUERENTE: RECRUSUL S.A.

DATA: 30/01/2006

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO.

1.1 RECRUSUL S.A., já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pelas quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

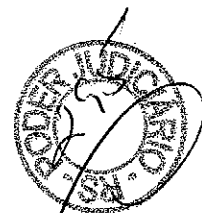
1.2 Sustentando que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei de Recuperação e Falência, bem como requerendo que seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, visto que atende aos requisitos das normas anteriormente mencionadas, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo e nas condições a que alude o art. 53, ambos do diploma legal precitado.

1.3 Resumidamente, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

2.2 Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembléia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a



conseqüente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

III - "DECISUM".

3.1 ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de RECRUSUL S.A., já qualificada, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Laurence Bicca Medeiros, com endereço na Rua Afonso Pena, nº132, Centro, Sapiranga/RS, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) Ainda, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF.

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

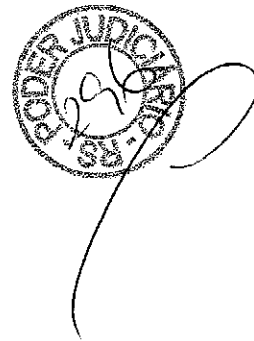
f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF.

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Diligências legais.

Intimem-se.



Em 30/01/2006

Bobsin

Gabriela Dantas Bobsin,
Juíza.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os presentes autos,

Em 30/01/06

Escrivão(ã) / Oficial(a) Ajudante

Certifico que nesta data
Dr. Nestor Fredi
 advogado / estagiário, teve vista dos autos em
cartório. Retirou os autos para
 xerox, carga, apenas vista. Sapucaia
do sul, 30/01/06. Servidor:
Dip.

Luciana Zuch...